



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 275/2017

(10.4.2017)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 121-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Social Democrático – PSD. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara Costa Medina da Silva.

RESPONSÁVEIS: Otto Roberto Mendonça de Alencar e Angelo Mário Coronel de Azevedo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro. 2013. Irregularidades remanescentes. Valor de pouca monta em relação ao total de despesas. Caracterização da baixa materialidade. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor relativo aos recursos de origem não identificada e aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Aprovação das contas, com ressalvas.

1. As irregularidades remanescentes cujo valor correspondam a menos de 2% do total de despesas, consideram-se de pouca monta, enquadrando-se, portanto, na definição de baixa materialidade estabelecida como parâmetro pela Justiça Eleitoral, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

2. Aprovação das contas, com ressalvas, determinando-se ao promovente o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores referentes ao uso de receitas de fontes não identificadas e aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas anuais, do Partido Social Democrático - PSD, referente ao exercício financeiro de 2013.

Após análise técnica conclusiva, na qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e dos recursos irregularmente utilizados do Fundo Partidário, a agremiação apresentou nova manifestação e documentos, o que resultou em emissão de novel relatório pela equipe técnica, apontando a existência de irregularidades remanescentes que totalizam R\$ 7.512,85 (fls. 818/822).

O PSD apresentou alegações finais às fls. 831/839.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, e requereu o recolhimento de valores decorrentes da aplicação irregular de recursos do fundo partidário e daqueles de origem não identificada (fls. 854/855).

Devidamente relatado, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 21 de março de 2017.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Examinando os autos, após o cotejo das manifestações do setor técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral com os esclarecimentos e documentos apresentados pelo promovente, verifico que o caso é de aprovação das contas, com ressalvas.

Isso porque os vícios apontados no parecer final da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 818/822, não possuem o condão de macular as informações prestadas.

Com efeito, as falhas remanescentes são de pequena monta e/ou de natureza meramente formal, não possuindo, à luz do princípio da razoabilidade, aptidão para atrair a desaprovação.

Trago à baila, por oportuno, excerto retirado do relatório técnico:

4. Da análise dos novos documentos e informações carreados aos autos, fls. 760/811, entendemos parcialmente saneadas as falhas apontadas nos itens 8.3 e 8.4 do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 736/743, conforme abaixo relatado:

4.1 Item 8.3 do Parecer Conclusivo – Instado a se manifestar acerca da apresentação de documentos irregulares para comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (FP), todas apontadas por esta Unidade Técnica em tabela de fls. 745/747, a agremiação, com relação aos aluguéis que totalizam o valor de R\$48.503,24, juntou recibos assinados pelo locador com nome legível, endereço, CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04, razão pela qual restou sanado o vício apontado.

Ainda no que diz respeito a este item do parecer conclusivo, precisamente quanto a necessidade de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

assinatura de funcionário em contracheque, a agremiação juntou aos autos, fl. 797, o mencionado documento, devidamente assinado, razão pela qual, entendemos suprido o vício anteriormente registrado.

4.2 Item 8.4 do Parecer Conclusivo – Com relação aos gastos realizados com Outros Recursos (OR), o partido havia apresentado documento não hábil para comprovação de despesa de salário com Joice Santos da Cruz, no valor de R\$ 900,00, o que levou esta Unidade Técnica apontar a irregularidade. Para sanar o vício a agremiação juntou cheque nominal emitido em nome de Joice Santos da Cruz (fls.799), além de recibo firmado pela beneficiária (fl.800), resultando, a nosso entender, no saneamento da falha.

5. Apesar de apontadas algumas impropriedades no Parecer Conclusivo de fls. 736/743, mais precisamente nos itens 6.1, 6.2, 7, 8.5, o partido, em oportunidades de defesa, não as enfrentou com a apresentação de documentos que poderiam afastá-las, razão pela qual entendemos que remanescem as falhas apontadas.

6. Com relação às demais irregularidades apontadas, a agremiação apresentou os argumentos que passam a ser analisados. Assim, considerando as manifestações apresentadas pela agremiação partidária, além de novos documentos e alegações apresentados, entendemos que, com relação às citadas irregularidades, remanescem falhas, conforme discorrido nos subitens abaixo:

6.1. Item 6.3 do Parecer conclusivo - Instado a se manifestar acerca de recursos de origem não identificada (RONI), que perfazem o montante de R\$5.000,00, indicado no Demonstrativo de Obrigações a Pagar de fls. 33/34, a agremiação partidária reconhece a obrigatoriedade do recolhimento, ao tempo que requer seja emitida GRU para devolução do referido valor. Assim, entendemos que permanece a irregularidade anteriormente apontada, no valor de R\$5.000,00.

6.2. Item 8.1 do Parecer conclusivo – A agremiação partidária, em atenção ao quanto apontado por esta Unidade Técnica em sede de Parecer Conclusivo, notadamente quanto ao pagamento de correção monetária de obrigações com recursos oriundos do Fundo Partidário, argumenta que o valor ínfimo em questão (R\$386,57) não deveria ser levado em consideração para classificar a mencionada despesa como irregular, fazendo alusão, para tanto, ao princípio da proporcionalidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Apesar do esforço do partido em tentar deslegitimar a irregularidade, entendemos que, tecnicamente, permanece irregularidade.

6.3. Item 8.2 do Parecer Conclusivo – Acerca da ausência de comprovantes de despesas relacionadas a consumo de energia elétrica nos meses de maio e junho de 2013, o partido afirma que, de fato, não localizou os mesmos e que está disposto a recolher o valor de R\$145,62, sugerido por esta Unidade e caracterizados, portanto, como recursos de origem não identificada (RONI). Assim, uma vez não apresentada a documentação comprobatória dos gastos, entendemos que permanece a irregularidade.

6.4. Item 8.3 do Parecer Conclusivo – O partido, em resposta à manifestação técnica de que os documentos fiscais apresentados pela agremiação para comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário com telecomunicações (TELEMAR) estavam irregulares por terem sido emitidos em nome de terceiros (R\$257,13), afirma que o endereço constante nas faturas é o mesmo do funcionamento do partido, e que está presente em outros documentos apresentados e que, portanto, não há que se falar em vício. Entretanto, em atenção ao que preceitua o art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04, entendemos que permanece a irregularidade.

Ainda a respeito das irregularidades apontadas no Item 8.3 do Parecer Conclusivo, com relação às cópias não autenticadas apresentadas pela agremiação para comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, o partido entende ser demais rigorosa a cobrança de originais ou cópias autenticadas, tendo em vista o valor de pequena monta que representa, a saber R\$1.398,63. Em análise detida à Resolução TSE nº 21.841/04, entretanto, a documentação de comprovação de despesas deve ser em original ou cópia autenticada, sem fazer qualquer menção a uma possível inexigibilidade em caso de pequenos valores de despesas, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Por fim, cumpre apontar também o pagamento de R\$162,45, em duas vezes (R\$ 324,90), referente a juros decorrente de pagamento de aluguel com o recursos do Fundo Partidário junto ao fornecedor Informática Empreendimento.

6.5. Item 8.4 do Parecer Conclusivo – Neste item esta Unidade Técnica aponta o mesmo problema já indicado no item 6.4 acima, onde relata a apresentação de faturas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

da concessionária Telemar em nome de terceiro, em desacordo com a Resolução TSE nº 21.841/04. A diferença, é que neste item as despesas foram custeadas com Outros Recursos, perfazendo o montante de R\$1.288,37. O partido repete os termos da defesa acima relatada, razão pela qual, entendemos que permanece a irregularidade.

7. Diante de todo o exposto, conforme acima relatado, entendemos que, após análise dos documentos ora apresentados, remanescem integralmente as impropriedades relatadas nos itens 6.1, 6.2 e 7 e irregularidades apontadas nos itens 6.3, 8.1, 8.2 e 8.5 e parcialmente nos itens 8.3 e 8.4, do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 736/743.

*8. Assim, as irregularidades remanescentes relativas à arrecadação de recursos (recebimento de recursos de origem não identificada) RONI totalizam a importância de **R\$5.145,62**, correspondente a aproximadamente **1,53%** do total das receitas auferidas pelo partido em recursos privados no exercício sob análise, e as irregularidades remanescentes relativas à aplicação dos recursos (comprovação irregular de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário) totalizam a importância de **R\$2.367,23**, conforme tabela I, correspondente a aproximadamente **0,31%** das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário no exercício.*

*9. Registre-se, por fim, que opinamos pela obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário do valor de **R\$2.367,23**, relativo a recursos oriundos do Fundo Partidário com comprovação/aplicação irregular, e do valor de **R\$5.145,62**, relativo a recursos de origem não identificada (RONI), todos devidamente atualizados, se este for o julgamento. (grifos acrescidos)*

Do exame do aludido parecer conclui-se que, inobstante remanesçam falhas nas contas do promovente, o correspondente valor total revela-se de pouca monta frente ao total despendido, não havendo, assim, como se desprezar tal fato, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, convém registrar que esta Justiça Eleitoral adotou os seguintes critérios para definir a baixa materialidade nos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

processos de prestação de contas: o valor relativo da irregularidade inferior a 2% (dois por cento) do total de despesas realizadas e o valor absoluto de até R\$ 20.000,00, o que for menor, tendo como referência o valor máximo estabelecido para a movimentação por meio de Fundo de Caixa, previsto no § 6º, art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e o valor para não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, previsto na Portaria MF nº 75/2015, respectivamente.

Como é de se ver, o total das irregularidades, R\$ 7.512,85, fica abaixo do limite máximo de R\$ 20.000,00, e corresponde a 1,84% do total de despesas realizadas, caracterizando-se, portanto, montante de baixa materialidade.

Isto posto, na esteira do parecer ministerial, julgo as contas do PSD aprovadas, com ressalvas, determinando, todavia, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.367,23, decorrente das despesas indevidas com valores oriundos do Fundo Partidário, e de R\$ 5.145,62, relativo a recursos de origem não identificada, este último, sob pena da suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, I da Lei dos Partidos Políticos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**